



LEI Nº. 315/2020

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 315/2020

Pacaraima-RR, 23 de Dezembro de 2020.

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VOCI-PREFITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA – RR, no uso de suas Atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pacaraima – RR, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Pacaraima – RR, no período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024, é fixado de acordo com os seguintes valores:

Cargo	Valor R\$
I. Prefeito	R\$ 10.025,27 (dez mil, vinte e cinco reais e vinte e sete centavos);
II. Vice Prefeito	R\$ 5.060,97 (cinco mil, sessenta reais e noventa e sete centavos);
III. Secretários Municipais	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais);

§1º. No caso de substituição do Prefeito, durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice Prefeito receberá proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I.

§2º. As férias do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais observarão as seguintes regras:

I – Serão gozadas em períodos de 30 (trinta) dias, a partir de 1º de janeiro de 2022;



GABINETE DO PREFEITO

II – Serão remuneradas com o valor do respectivo subsídio mensal, acrescido de 1/3 (terço) constitucional (art. 7º, XVII; c/c art. 39, §3º da CF/88; e o Acórdão do STF no RE nº 650.898ⁱ).

III – As férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, poderão ser indenizadas em pecúnia, caso haja impossibilidade de seu gozo, a partir de janeiro de 2025.

§3º. Na hipótese de o Prefeito, Vice Prefeito ou Secretário Municipal ser servidor do quadro de cargos efetivos do Município de Pacaraima, o direito de gozar férias será computado, com base no valor de seu subsídio mensal, a partir do tempo de serviço registrado em seu histórico funcional, sem aplicação do inciso III, do §2º deste artigo.

§4º. É facultado ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretário Municipal, quando for servidor titular de cargo, emprego e função, optar pela sua remuneração de origem.

Art. 2º. O subsídio mensal do Vereador, no período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024, é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o (a) Vereador(a) Presidente receberá um subsídio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo exercício da vereança e da Presidência da Casa Legislativa.

§1º. A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio em 1/30 avos (um trinta avos).

§2º. Considera-se como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento e admitidos pelo Regimento Interno.

§3º. As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§4º. É vedado o pagamento de parcela indenizatória relativo à convocação de sessão legislativa extraordinária.

§5º. Será adimplido a gratificação natalina correspondente a 1/12 avos (um doze avos), por mês de efetivo exercício do mandato do ano em curso (art. 7º, VIII da CF/88ⁱⁱ; c/c art. 39, §3º da CF/88; e o Acórdão do STF no RE nº 650.898).

§6º. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou nas ausências do(a) Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do(a) Presidente, previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

§7º. O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos Vereadores, serão anualmente revisados com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração (art. 37, X da CF/88ⁱⁱⁱ) dos servidores do Município de Pacaraima.

§1º. No ano de 2021, a revisão do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos Vereadores, será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do Município de Pacaraima.

§2º. A revisão prevista no *caput* deste artigo, não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais, e os Vereadores, que não contribuírem para regime próprio de previdência, contribuirão no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

Art. 5º. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos Vereadores, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Pacaraima, e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei, serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros sendo gerados **a partir de 1º de janeiro de 2022**, como assim determina o **art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020^{iv}**.

Art. 25. Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

II – Apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Art. 38. São atribuições do Plenário:

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 85 Os subsídios dos Vereadores serão fixados pó Lei da iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições Municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 86. Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma do artigo 85 poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem



GABINETE DO PREFEITO

distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

1 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

1 Art. 29. Competem à Mesa, as atribuições estabelecidas nesta lei, no Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

II – Propor projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

c) fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, em cada Sessão Legislativa;

III – **propor projetos de resolução dispendo sobre:**

c) fixação da remuneração dos Vereadores, ajuda de custo e auxílios para a Legislatura subsequente;

1 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.”



GABINETE DO PREFEITO

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.
- 2.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido."

(RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017; destaques aditados)

¹ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

¹ **Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**



GABINETE DO PREFEITO

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

GABINETE DO PREFEITO DE PACARAIMA, ESTADO DE RORAIMA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

RODOLFO FERNANDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício
